



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.554 - SP (2019/0159843-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARLISE COSTA GIRARDELI - SP122910
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULA MARCIA SOARES DE LUCIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM HABEAS CORPUS COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. No caso, a Paciente foi presa em flagrante, no dia 05/11/2018, e condenada como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime fechado, vedado o apelo em liberdade.

2. Apesar de haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar, – já que a Paciente foi flagrada *"em poder de 5 pinos de cocaína, sendo localizados mais 35 nas proximidades de onde estava e outros 192 no interior de sua residência"* –, verifica-se que a Acusada possui filhos com menos de 12 (doze) anos de idade, os crimes não foram cometidos com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa e a vítima do delito não é sua descendência.

3. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que não reconhecerem o direito à prisão domiciliar.

4. O Exmo. Ministro Relator do *mandamus* na Suprema Corte, no dia 24/10/2018, esclareceu que: *"não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança."*

5. Conforme o entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida. Assim, o fato de a Paciente ter sido denunciada pelo crime de abandono de incapaz, há cinco anos atrás, inclusive porque não foi utilizado pelas instâncias ordinárias para indeferir o pedido de prisão domiciliar, não impede a concessão da benesse no presente *writ*.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a colocação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.554 - SP (2019/0159843-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARLISE COSTA GIRARDELI - SP122910
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULA MARCIA SOARES DE LUCIANO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, como pedido liminar, impetrado em favor de PAULA MARCIA SOARES DE LUCIANO contra a decisão em que o Relator da Apelação Criminal n.º 1501521-81.2018.8.26.0548, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido liberdade provisória formulado com o recurso.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, no dia 05/11/2018, e condenada como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime fechado, vedado o apelo em liberdade, porque (fl. 10):

"trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 01 (um) microtubo plástico do tipo 'Eppendorf' contendo 0,9g (nove decigramas) de cocaína, 05 (cinco) microtubos plásticos do tipo 'Eppendorf' contendo 3,6g (três gramas e seis decigramas) de cocaína, 35 (trinta e cinco) microtubos plásticos do tipo 'Eppendorf' contendo 26,2g (vinte e seis gramas e dois decigramas) de cocaína, 192 (cento e noventa e dois) microtubos plásticos do tipo 'Eppendorf' contendo 143,3 (cento e quarenta e três gramas e três decigramas) de cocaína e 09 (nove) invólucros feitos de plástico translúcido, contendo 9,4g (nove gramas e quatro decigramas) de substância Tetrahidrocannabinol (THC)"

Inconformada, apelou a Defesa que, após a interposição do recurso, apresentou as certidões de nascimento dos três filhos da Paciente, sendo dois deles menores de doze anos de idade, requerendo a prisão domiciliar.

O pleito foi indeferido pelo Desembargador Relator (fls. 58-61), que entendeu inaplicável a decisão proferida no HC coletivo n.º 143.641 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz a Defensoria Pública Impetrante que (fl. 5):

"Tal entendimento não deve prevalecer e contraria frontalmente a decisão proferida pelo Pretório Excelso, que deu cumprimento ao disposto no Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.275/16), que garante prisão domiciliar a mulheres grávidas ou com crianças de até 12 anos de idade."

Requer, assim, a concessão liminar da presente ordem para conceder prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar à Paciente.

Deferi o pedido liminar às fls. 64-68.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 74-75 e 79-86, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito, inclusive noticiando que a Paciente foi denunciada pelo crime de abandono de incapaz, ocorrido em 2014, quando seu filho mais velho tinha 8 (oito) anos, sendo beneficiada com a suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87-88, opinando pela concessão da ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo de imposição de outras medidas cautelares alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.554 - SP (2019/0159843-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM HABEAS CORPUS COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. No caso, a Paciente foi presa em flagrante, no dia 05/11/2018, e condenada como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime fechado, vedado o apelo em liberdade.

2. Apesar de haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar, – já que a Paciente foi flagrada *"em poder de 5 pinos de cocaína, sendo localizados mais 35 nas proximidades de onde estava e outros 192 no interior de sua residência"* –, verifica-se que a Acusada possui filhos com menos de 12 (doze) anos de idade, os crimes não foram cometidos com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa e a vítima do delito não é sua descendência.

3. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que não reconhecerem o direito à prisão domiciliar.

4. O Exmo. Ministro Relator do *mandamus* na Suprema Corte, no dia 24/10/2018, esclareceu que: *"não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança."*

5. Conforme o entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida. Assim, o fato de a Paciente ter sido denunciada pelo crime de abandono de incapaz, há cinco anos atrás, inclusive porque não foi utilizado pelas instâncias ordinárias para indeferir o pedido de prisão domiciliar, não impede a concessão da benesse no presente *writ*.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a colocação da Paciente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como é sabido, a Lei n.º 13.769 de 19/12/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, determinou que "[a] prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;" ou "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

Outrossim, independentemente das razões que fundaram a prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

Na espécie, o Magistrado singular, ao negar o apelo em liberdade, preservou a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, diante da *"quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, o que evidencia a sua dedicação à repugnante atividade delitiva em questão"* (fl. 31).

Ao denegar ao ordem originária e indeferir o pedido de prisão domiciliar, o julgado impugnado assinalou, em síntese, que (fl. 61):

"No caso sub examine, da análise dos autos, malgrado a ré tenha comprovado, documentalmente, a situação de 'mãe de crianças com idades inferiores a 12 anos', verifica-se que tal argumento, por si só, não tem o condão gerar o direito à concessão do benefício em apreço.

Aliás, menciona-se que não houve a demonstração pela ré da imprescindibilidade da sua presença física próxima à sua prole.

Por derradeiro, ainda que assim não fosse, não se pode desprezar que as circunstâncias delitivas são desfavoráveis e revelam a ineficácia da prisão domiciliar, não somente se se atentar que ela foi detida em local conhecido como ponto de venda de drogas em poder de 5 pinos de cocaína, sendo localizados mais 35 nas proximidades de onde estava e outros 192 no interior de sua residência, mas também porque se encontrava em pleno comércio ilícito de entorpecente, o que revela a ausência de preocupação com os filhos, tudo a demonstrar que a hipótese concreta não se mostra abrangida pela recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal."

Apesar de haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar – já que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente foi flagrada "em poder de 5 pinos de cocaína, sendo localizados mais 35 nas proximidades de onde estava e outros 192 no interior de sua residência" –, verifica-se que a Acusada possui dois filhos com menos de 12 (doze) anos de idade (um nascido em 23/07/2018 e outro em 18/02/2013, conforme certidões de fls. 55-56), os crimes não foram cometidos com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa e a vítima do delito não é sua descendência.

Entendeu-se, em observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista que a Paciente foi denunciada por delito praticado no interior da residência familiar. Ressaltou o julgado, ainda, o fato de não estar demonstrada, nos autos, a situação de desamparo da menor.

Contudo, o Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do *mandamus* na Suprema Corte, no dia 24/10/2018, esclareceu que:

"[...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança.

Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole."

Convém ainda registrar que esta Corte Superior, ao interpretar a hipótese de prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, firmou jurisprudência no sentido de que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM HABEAS CORPUS COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO REFERIDA NA SÚMULA N.º 691/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que não reconhecerem o direito à prisão domiciliar.

2. A despeito do óbice processual referido na Súmula n.º 691/STF, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser imediatamente cessado. A hipótese enquadra-se na situação excepcional, pois está caracterizada flagrante ilegalidade em não se conceder prisão domiciliar.

3. **A Paciente é mãe de 3 filhos, com idades de 2, 3 e 8 anos, e no decreto prisional não foram declinados elementos extraordinários que justifiquem a manutenção da custódia preventiva - fundada no fato de que, quando do flagrante, foram apreendidas 189 gramas de cocaína e 1.950 gramas de maconha.**

4. **Conforme precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida.**

5. Ordem de habeas corpus concedida para, em conformidade com o parecer ministerial, ratificar a decisão em que foi deferido o provimento liminar subsidiário para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal" (HC 484.265/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019; sem grifos no original.)

Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a questão, os seguintes julgados, proferidos por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE INFANTES. ORIENTAÇÃO DO STF. CUSTÓDIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que, segundo o decreto prisional, tentou adentrar estabelecimento prisional, trazendo consigo 359,8g de maconha.

4. **O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei. n. 13.257/2016).**

5. **Não demonstrada a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.361/SP.**

6. Ordem concedida, ratificada a liminar, para substituir a prisão preventiva por domiciliar" (HC 441.903/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS DE PESSOA MENOR DE 12 ANOS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

2. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for 'mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos'. Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando, em absoluto, de regra a ser aplicada de forma indiscriminada.

3. No caso dos autos, a paciente possui 4 filhos, de 5, 8, 11 e 14 anos de idade, cujos pais e avó encontram-se presos, e foi flagrada ao tentar adentrar em estabelecimento prisional com 94,98g (noventa e quatro gramas e noventa e oito centigramas) de maconha escondidos em sua genitália.

4. **Embora os fatos objetos da ação penal originária sejam graves, entendo que, neste caso, é adequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Nem mesmo a suposta reincidência específica da paciente, ao meu sentir, afastaria tal entendimento, tendo em vista que, conforme se depreende da sentença condenatória, a paciente seria reincidente por crime cometido há mais de 10 anos, cuja prescrição da pretensão executória teria ocorrido em 15/10/2011.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para substituir a segregação cautelar da paciente por prisão domiciliar, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar importará no restabelecimento da prisão preventiva" (HC 367.522/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017; sem grifos no original.)

Portanto, o fato de a Paciente ter sido denunciada pelo crime de abandono de incapaz, há cinco anos atrás, inclusive porque não foi utilizado pelas instâncias ordinárias para indeferir o pedido de prisão domiciliar, não impede a concessão da benesse no presente *writ* substitutivo.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar a colocação da Paciente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0159843-5

HC 513.554 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015218120188260548 19322018 2018001932

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: MARLISE COSTA GIRARDELI - SP122910 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULA MARCIA SOARES DE LUCIANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.